

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	5.981/25/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.003704777-56	
Recurso de Revisão:	40.060159438-73	
Recorrente:	2ª Câmara de Julgamento	
Recorrido:	Futuristic Games & Magazine Ltda, Rodrigo Barbosa Arantes	
Coobrigado:	Rodrigo Barbosa Arantes	
	CPF: 051.250.746-59	
Proc. S. Passivo:	CRISTIANO CURY DIB/Outro(s)	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Imputação fiscal de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da citada lei, devendo, esta última, no entanto, ser adequada ao limitador previsto no § 2º, inciso I do referido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 25.378/25. Reformada a decisão recorrida.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Reformada a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido e parcialmente provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/05/20 a 31/12/22.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Foi incluído, também, no polo passivo da obrigação tributária, o sócio-administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei (efetuar vendas sem emitir documento fiscal).

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.898/25/2ª, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão esteve sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

Em sessão realizada em 11/07/25, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelos Conselheiros Antônio César Ribeiro e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 08/08/25, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Relatora), Gislana da Silva Carlos (Revisora), Ivana Maria de Almeida e Geraldo da Silva Datas, que davam provimento ao Recurso de Revisão para restabelecer as exigências fiscais. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Dario de Castro Brant Moraes e pela Autuada, o Dr. Marcel Ribeiro Pinto.

Em sessão realizada em 08/08/25, acorda a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, considerando a ausência da conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, em prorrogar o pedido de vista formulado na sessão anterior, nos termos do § 3º do art. 71 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 22/08/25. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio César Ribeiro deu provimento parcial ao Recurso de Revisão para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que, dentre outros, os fundamentos expostos no voto vencido do Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão.

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/05/20 a 31/12/22.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Foi incluído, também, no polo passivo da obrigação tributária, o sócio-administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei (efetuar vendas sem emitir documento fiscal).

Primeiramente, importante destacar, mais uma vez, as principais alegações da Defesa, no seguinte sentido:

1- que por ser um comércio atacadista, desenvolve boa parte de sua operação junto aos marketplaces, como o “Mercado Livre”;

2- que o **contrato para intermediação** das suas vendas no referido marketplace é **realizado junto a sua matriz (estabelecimento autuado)**, mas o depósito e a venda das mercadorias partem de sua filial, estabelecida dentro do centro de distribuição do próprio Mercado Livre, na cidade de Louveira – SP;

3- que as referidas mercadorias são vendidas de sua filial no Estado de São Paulo para todo o Brasil e o processamento do pagamento destas mercadorias é feita pelo Mercado Pago (empresa do Mercado Livre), **que repassa os referidos valores para a sua matriz, em Araguari/MG**, que é a empresa que mantém o cadastro junto ao Mercado Livre;

4- conclui que, apesar da venda ser realizada pela filial (SP), o recebimento dos valores decorrentes das vendas é da matriz (MG), sendo que para as vendas realizadas pela filial em Louveira/SP, o ICMS devido na operação é recolhido para o Estado de São Paulo.

Note-se, diante de tais argumentos, que a principal questão a ser resolvida, antes mesmo da análise das provas dos autos, diz respeito ao **local da operação**, para efeito de análise de quem seria o sujeito ativo relativamente ao ICMS em análise.

Não se discute nos autos, uma vez que a própria Defesa confirma, que a contratação da plataforma de marketplace foi feita pela Autuada – estabelecida em MG -, assim como os recebimentos pelas vendas efetuadas, cujas receitas foram objeto da autuação, se deram também pela Autuada, conforme informações repassadas pelas administradoras de cartão.

Ora, por óbvio, aquele que recebe o pagamento dos clientes, pelas vendas efetuadas, é o vendedor!

Portanto, em face desses elementos, sem dúvidas, as vendas foram realizadas pelo estabelecimento autuado, localizado em Minas Gerais.

Isto posto, a Impugnante, para afastar as acusações em análise, à luz da legislação pertinente, deveria apresentar as notas fiscais de venda, de sua emissão ou as notas fiscais emitidas pelo alegado estabelecimento filial, localizado no estado de São Paulo, por sua conta e ordem (atrelado à NF de transferência das mercadorias, do estabelecimento mineiro para o paulista).

Com efeito, a prática de comercialização na plataforma “mercado livre” por um estabelecimento e emissão de documento fiscal por outro estabelecimento não encontra respaldo na legislação.

Cada estabelecimento da Contribuinte possui uma inscrição estadual distinta, justamente por se tratar de uma unidade autônoma, um domicílio tributário único.

Nesse sentido, importante citar o disposto no art. 11, § 3º, inciso II c/c art. 25, ambos da Lei Complementar (LC) nº 87/96, que estabelecem que os estabelecimentos de uma mesma razão social são distintos para fins de determinação do aspecto espacial da hipótese de incidência do ICMS e, conseqüentemente, quanto à apuração autônoma do ICMS:

LC nº 87/96

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

(...)

Art. 24. **A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto.** As obrigações consideram-se vencidas na data em que

termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Estado;

III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

(...)

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, **os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento**, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

(...) (Destacou-se)

Em sintonia com a legislação supra, a Lei nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária no estado de Minas Gerais, em seu art. 24, assim dispõe sobre a autonomia dos estabelecimentos:

Lei nº 6.763/75

Art. 24. **Considera-se autônomo cada estabelecimento** produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, **comercial** e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte. (Grifou-se).

(...) (Destacou-se)

Por sua vez, os arts. 59 e 61 do RICMS/02, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, assim preceituam:

RICMS/02

Art. 59. **Considera-se autônomo:**

I - **cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;**

(...)

Art. 61. **O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:**

I - **tratando-se de mercadoria** ou bem:

a) **o do estabelecimento onde se encontra, no momento da ocorrência do fato gerador;**

(...) (Destacou-se)

Dessa forma, em respeito ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, cada estabelecimento do mesmo contribuinte, para cumprimento de suas obrigações tributárias, principal e acessória, deve apresentar escrituração e apuração distinta de suas operações salvo se, na forma da legislação aplicável, houver concessão para procedimento diverso, o que não se verifica no presente caso.

Cumprir registrar que a 2ª Câmara deliberou pela juntada do regime especial concedido ao estabelecimento autuado para se aferir o alcance desse instrumento e verificar se contemplava o procedimento levado a efeito pela Autuada que gerou o presente lançamento.

Com efeito, compulsando os termos do regime especial juntado aos autos, verifica-se que cuida de diferimento na importação de produtos e nas aquisições internas, cuida de responsabilidade por retenção e recolhimento do ICMS a título de substituição tributária de determinado grupo de mercadorias, trata do instituto do adicional de alíquota, cuida, ainda, das operações relacionadas ao CD GERAL, que é o estabelecimento autuado, e, por fim, cuida de crédito presumido relacionado às operações do *e-commerce* vinculado.

Ou seja, conclui-se que o procedimento da Autuada não encontra respaldo na legislação de regência, nem em qualquer norma especial a ela destinada.

Já em relação à produção de provas, oportunizada pela 2ª Câmara de Julgamento, importante tecer algumas considerações.

Conforme consta dos autos e do voto vencido da decisão recorrida, o lançamento em questão cuida da imputação de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais relacionadas a mais de 115.000 (cento e quinze mil) registros de operações informadas pelas administradoras de cartões.

Os Sujeitos Passivos tentam produzir prova, porém, relacionada a apenas 24 (vinte e quatro) operações.

Em relação a essas poucas operações, consta por exemplo, a informação de que 70 (setenta) unidades de uma mercadoria (baralho) foram transferidas pelo estabelecimento autuado para a filial paulista.

Por sua vez, a filial paulista emite a Nota Fiscal nº 13.659 (pág. 136 dos autos), em 01/06/20, relativa a 1 (uma) unidade da mercadoria (baralho), no mesmo valor da informação prestada pela administradora de cartão.

Com esse exemplo, observa-se o “*modus operandi*” do Impugnante para tentar comprovar a regularidade das operações. Contudo, percebe-se que o procedimento não pode ser aceito, tendo em vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos, que estabelece que para cumprimento das obrigações tributárias, cada estabelecimento do mesmo contribuinte deve apresentar escrituração e apuração distintas de suas operações.

Sendo assim, as informações apresentadas, em nada alteram o lançamento em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02.

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento>.

(...)

Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

(...)

Ressalta-se que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são consideradas documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02.

No entanto, esses documentos (informações das administradoras de cartões) não servem para acobertar as operações de vendas realizadas pelas empresas. Somente as notas fiscais emitidas pelo contribuinte em cada operação de saída são legalmente hábeis ao acobertamento de operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Repita-se, por oportuno, que as saídas de mercadorias não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das informações apresentadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito com as vendas declaradas pela Contribuinte.

Conforme previsão da legislação, o contribuinte é obrigado a emitir documento fiscal a cada operação de saída de mercadorias, sendo que, no caso em tela, promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, gerando a obrigação de recolher o ICMS devido por essas operações irregulares.

Diante disso, pelos elementos constantes dos autos, os argumentos suscitados pela Defesa não foram capazes de desconstituir a acusação fiscal.

Inexistindo provas em contrário à acusação fiscal, aplica-se ao caso o disposto no art. 136 do RPTA, ou seja, quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria desacompanhada de documento fiscal e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Caracterizadas as saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02, à época vigente.

No que se refere às penalidades, legítima a Multa de Revalidação exigida em consonância com o art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Por outro lado, no que diz respeito à exigência da Multa Isolada, deve ser observada a aplicação do disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo que sua redação foi alterada por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23 de julho de 2025 que preceitua:

Lei 25.378/25

Art. 5º - O inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 - (...)

§ 2º - (...)

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;”.

(...)

(Destacou-se)

Nota-se, então, que a redação vigente desse dispositivo, determina a limitação das multas previstas no art. 55, a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação.

Da análise do Demonstrativo do Crédito Tributário constante dos autos, verifica-se que o referido § 2º resulta mais favorável à Autuada. Dessa forma, necessária se torna a aplicação do art. 106 do CTN, o qual assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Portanto, no presente caso, a Multa Isolada deve ser adequada ao limite máximo previsto no art. 55, § 2º, inciso I, da Lei 6763/75, conforme redação dada pela Lei nº 25.378/25, com respaldo no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Observa-se que as multas remanescentes foram exigidas na exata medida da lei estadual. Acrescente-se que não há que se falar em multas desproporcionais e desarrazoadas em se tratando de multas previstas na legislação estadual e aplicadas nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, estando o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras.

Cumpre observar que o Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito à legislação de regência, a teor do art. 182 da mencionada Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

Assim, restando caracterizada as infringências à legislação tributária, são legítimas as exigências remanescentes constantes do Auto de Infração.

A multa de revalidação tem caráter genuinamente sancionatório, em face do contribuinte que deixa de pagar, a tempo e modo, o tributo devido, não se levando em consideração qual o motivo que levou à inadimplência, mas, tão somente, o fato de não ter havido o pagamento.

No caso da multa isolada, trata-se de penalidade com fundamento último no cumprimento de prestações relacionadas à arrecadação ou fiscalização tributária.

Assim, por todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes constantes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе destacar, ainda, que foi corretamente eleito para o polo passivo da obrigação tributária, além da Autuada, o sócio-administrador, nos termos dos art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, inciso XII c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário o sócio-administrador que efetivamente é quem participa das deliberações e representa a sociedade empresária nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a constatação de entradas e saídas de mercadorias sem documentação fiscal.

Não há dúvida de que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas fundamentam sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta também a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 08/08/25. ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe dar provimento parcial para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, considerando a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25 ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Na oportunidade, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (relatora), Gislana da Silva Carlos (revisora), Geraldo da Silva Datas e Ivana Maria de Almeida alteraram seus votos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2025.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P